



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001097-45.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUCAS VICTOR DOS SANTOS FERNANDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso a fim de determinar a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público para reapreciação do pedido defensivo de alteração das condições do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Não havendo concordância com a alteração, ficará mantida a rescisão do ANPP e o prosseguimento da ação penal de origem, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução – Autos nº 0001097-45.2025.8.26.0071

Comarca: Bauru – 2ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Lucas Victor dos Santos Fernandes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 36.597

Agravo em execução penal – Acordo de não persecução penal.

Reeducando que, após aceitar a proposta de ANPP, declarou não possuir condições de prestar serviços à comunidade, em razão de enfermidade grave, ou de adimplir prestação pecuniária, em razão de hipossuficiência econômica – Pedido defensivo de alteração das condições impostas – Inviabilidade – ANPP que possui natureza de negócio jurídico, cabendo ao magistrado tão somente a homologação do acordo – Controle de condições abusivas previsto na legislação apenas de forma prévia e que conduz à não homologação, não à imposição de condições diversas por parte do juízo – Ministério Público que justificou o pedido de rescisão no fato de o reeducando, mesmo sabendo de seu estado de saúde e econômico, ter aceitado a proposta, vindo a manifestar impossibilidade de cumprimento meses depois.

Situação excepcional em que uma das condições não pode ser cumprida em razão da existência de doença grave – Possibilidade de aplicação analógica do art. 28-A, §14º, do Código de Processo Penal, a fim de permitir a reapreciação do pedido defensivo, de forma derradeira, pelo órgão superior do Ministério Público.

Recurso a que se dá parcial provimento.

LUCAS VICTOR DOS SANTOS FERNANDES interpôs agravo de execução penal nos autos nº 1011676-06.2023.8.26.0071 em face da decisão do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru que rescindiu o acordo de não persecução penal (fls. 42/43).

Pleiteia o restabelecimento do acordo, com a adequação das condições às suas condições especiais (fls. 01/05).

Oferecida contraminuta ao agravo (fls.

48/52) e mantida a decisão impugnada (fl. 62), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 68/72).

É o relatório.

Nos autos do processo de conhecimento nº 1501100-45.2021.8.26.0594, em que se apura a prática de crime de tráfico de drogas, o reeducando celebrou acordo de não persecução penal com o Ministério Público (fls. 09/13), o qual foi homologado pelo juízo em 13 de março de 2023 (fls. 13/16).

Dentre as obrigações aceitas pelo agravante constava a prestação de serviços à comunidade, por doze meses (cláusula 5) e a prestação pecuniária de dois salários mínimos, a serem pagos em até doze parcelas (cláusula 6).

Todavia, ao comparecer à CPMA para entrevista inicial, declarou que “é aposentado por incapacidade permanente e não tem condições de prestar serviço à comunidade” (fl. 20). A comprovar suas alegações, apresentou o comprovativo da aposentadoria (fl. 21) e atestado médico com o diagnóstico de neoplasia maligna do testículo - CID 62-5 (fl. 31).

A Defesa, então, alegou que “embora tenha feito pedido perante o juízo da 1ª vara Criminal da Comarca de Bauru [onde tramita a ação penal principal], o pedido não foi apreciado”, acrescentou que houve a determinação de remessa das manifestações ao juízo das execuções para apreciação. Requereu, assim, a substituição das obrigações impostas no acordo, em razão da incapacidade do reeducando em prestar serviços, dada sua enfermidade, e em pagar a prestação pecuniária, dado que ganha apenas R\$ 800,00 mensais (fls. 26 e 38).

O *parquet* fez alusão à manifestação do Ministério Público nos autos principais, contrária ao pedido de revisão das condições (fl. 114 dos autos nº 1501100-45.2021.8.26.0594) e, conseqüentemente, requereu a rescisão do acordo (fls. 39/40).

Assim sendo, o juízo de piso indeferiu o pedido defensivo e deferiu o pedido ministerial, determinando a rescisão (fls. 42/43).

E o fez com acerto.

Com a devida vênia, a Defesa confunde as condições do acordo de não persecução penal com condições de cumprimento de pena.

Com efeito, o ANPP possui natureza de negócio jurídico pré-processual, no qual impera a comunhão de vontades das partes, quais sejam: o parquet, ao decidir pelo oferecimento da benesse e pelas condições a ela atreladas; e o réu, ao aceitar referidas condições.

Como ensina Renato Brasileiro de Lima:

“[...] o magistrado não poderá intervir na redação final da proposta em si estabelecendo as cláusulas do acordo, o que, sem dúvidas, violaria o sistema acusatório e a própria imparcialidade objetiva do julgador. Ao revés, o juiz poderá somente: i) não homologar; ou ii) devolver os autos para que o Parquet – de fato, o legitimado constitucional para a elaboração do acordo – apresente nova proposta ou analise a necessidade de complementar as investigações ou de oferecer denúncia, por exemplo”

(DE LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. 6ª ed., JusPODIVM, 2021, pág. 265).

Não se ignora que o art. 28-A, §5º, do Código DE Processo Penal permita ao juiz a devolução dos autos ao parquet para reformulação da proposta de acordo “quando considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições”. Todavia, trata-se, por um lado, de controle prévio à celebração do negócio jurídico, não posterior; e, por outro lado, de regra que não permite a alteração judicial das condições, mas tão somente justifica a não homologação do acordo e, conseqüentemente, o prosseguimento da persecução penal.

No presente caso, o reeducando, acompanhado por Defensor Público, participou de audiência em que lhe foram expostas as condições do acordo e, mesmo ciente de seu estado de saúde e econômico, voluntariamente concordou com elas, nada dizendo sobre a impossibilidade de cumpri-las, que poderia, à altura, convencer o

Ministério Público a alterá-las.

Não por outra razão, ao se manifestar nos autos de origem, o *parquet* alegou que “o imputado foi favorecido com o ANPP em abril de 2022; somente agora alega que não pode prestar serviços à comunidade pois está afastado pelo INSS. Afirmou também que não tem condições de arcar com o pagamento da prestação pecuniária porque ganha 800,00 mensais e paga um empréstimo contraído durante a pandemia. Assim agiu, a nosso ver, em manifesta má-fe” (fl. 114 dos autos nº 1501100-45.2021.8.26.0594).

Inviável, portanto, acolher o pedido defensivo.

Todavia, excepcionalmente, considerando que uma das condições não pode ser cumprida em razão de comprovada enfermidade grave, entendo cabível aplicar-se, analogicamente, o art. 28-A, §14º, do Código de Processo Penal, a fim de **permitir ao órgão superior do Ministério Público, de forma derradeira, a reapreciação do caso e a possível concordância com a alteração das condições impostas.**

Não havendo tal concordância, será mantida a guerreada rescisão do ANPP.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso a fim de determinar a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público para reapreciação do pedido defensivo de alteração das condições do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Não havendo concordância com a alteração, ficará mantida a rescisão do ANPP e o prosseguimento da ação penal de origem.

Amable Lopez Soto
relator